Valor por exemplar R\$ 2,50 - Circulação: Bataguassu, Brasilândia, Água Clara, Anaurilândia, Nova Andradina, Campo Grande, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Taquarussu, Três Lagoas-MS e Ivinhema.

19 de novembro de 2024 - Ano 24 - Nº 2579

"Crê no Senhor Jesus Cristo, e Serás Salvo, Tu e a Tua Casa" (Atos 16:31)

Diretor-Proprietário: Osmar da Silva Mello

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusive exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

RATIFICAR o presente CREDENCIAMENTO nestes termos:

Processo nº: 086/2024

Inexigibilidade nº: 013/2024

Credenciamento: 04/2024

Data da Ratificação: 19/11/2024

Objeto: Contratação por Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de cirurgias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, considerando a participação do Município de Santa Rita do Pardo no Projeto MS Saúde: Mais Saúde, Menos Fila, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos.

Fornecedor/Credenciado:

ORTHOCARE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ: 41.930.042/0001-09

□Cirurgia reparo de rotura do manguito rotador - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

□Cirurgia retirada de placas e/ou parafuso - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Tratamento cirúrgico de dedo em gatilho - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Tratamento cirúrgico de rotura de menisco com sutura meniscal - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Tratamento cirúrgico de rotura de menisco com meniscectomia - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais); Desta forma, RATIFICO a contratação nos termos do art. 74, inciso IV, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Santa Rita do Pardo – MS, 19 de novembro de 2024.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusive exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

HOMOLOGAR o presente CREDENCIAMENTO nestes termos:

Processo nº: 086/2024

Inexigibilidade nº: 013/2024

Credenciamento: 04/2024

Data da Homologação: 19/11/2024

Objeto: Contratação por Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de cirurgias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, considerando a participação do Município de Santa Rita do Pardo no Projeto MS Saúde: Mais Saúde, Menos Fila, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos.

Fornecedor/Credenciado:

ORTHOCARE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ: 41.930.042/0001-09

□ Cirurgia reparo de rotura do manguito rotador - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

□ Cirurgia retirada de placas e/ou parafuso - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta

☐ Tratamento cirúrgico de dedo em gatilho - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta

□Tratamento cirúrgico de rotura de menisco com sutura meniscal - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Tratamento cirúrgico de rotura de menisco com meniscectomia - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

Desta forma, HOMOLOGO a contratação nos termos do art. 74, inciso IV, a Lei Federal n° 14.133/2021.

Santa Rita do Pardo – MS, 19 de novembro de 2024.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 207, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONSIDERANDO o término do mandato e a conclusão do exercício fiscal de 2024, cujo termo exige a tomada de providências para o fechamento do exercício e o cumprimento das normas especialmente financeiras e de responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que compõem o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem;

CONSIDERANDO a necessidade de realização da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que compõem o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, de maneira a viabilizar o restabelecimento das condições do maquinário especialmente para o período de chuvas que se avizinha;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da economicidade e a necessidade de a Administração atentar-se ao equilíbrio entre receitas e despesas;

CONSIDERANDO a situação econômica que exige medidas emergenciais e saneadoras,

nas finanças e em toda a parte funcional do município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprovisionar recursos para fazer frente à folha de pagamento do mês de dezembro e do décimo terceiro salário;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas emergenciais visando a contenção de despesas e redução de gastos na Administração Pública Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, até o dia 31 de Dezembro de 2024, podendo serrem prorrogadas conforme as necessidades verificadas.

Art. 2º Ficam suspensos, temporariamente, no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo – MS, serviços com a utilização de maquinário integrante da frota municipal, os equipamentos de trator e linha amarela, bem como os implemento do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

§1º Ficam suspensos, ainda, os serviços de horas-máquina com equipamentos do Município prestados em propriedades particulares, salvo as situações expressamente verificadas e deferidas pelo Prefeito ou em conjunto com o Secretário das respectivas pastas.

Art. 3º Determina-se que o setor de oficina realize a revisão preventiva de todos os equipamentos, bem como implementa a revisão corretiva dos implementos e maquinários, deixando-se aptos à atividade para os períodos de chuvas que se aproximam.

Art. 4º Fica determinado a todas as secretarias municipais a partir da publicação des-

te decreto, estabelecer metas para redução das despesas como energia elétrica, diárias, adiantamentos, combustíveis, material de expediente, gêneros alimentícios e de limpeza, prestação de serviços eventuais ou contínuos, auxílios, ajuda de custos, passagens, encaminhamentos diversos como viagens, aquisição de peças e pneus, eventos festivos e culturais, entre outros. Parágrafo único. A redução das atividades ocorrerá sem prejuízo dos serviços essenciais e

emergenciais compreendidos nas áreas da saúde, educação, assistência social e limpeza e higiene de toda ordem. Art. 5° - De acordo com o artigo 9° da Lei Complementar nº 101/2000, durante a execu-

ção orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

I - Obras não iniciadas;

II - Desapropriações;

III - Instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV- Contratação de pessoal;

V - Serviços para a expansão da ação governamental;

VI - Materiais de consumo (gêneros de limpeza, alimentícios, material de expediente, combustíveis, peças para reposição);

VII - Serviços (prestação de serviços em geral);

VIII - manutenção e aquisição de peças para frota municipal, salvo o estritamente necessário para as revisões preventivas e corretivas dos equipamentos;

IX - manutenção de estradas vicinais;

Parágrafo único. Estão excluídos os valores que constituam obrigações constitucionais e legais, os valores legalmente vinculados, e os ressalvados por esta lei, conforme parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º O acompanhamento, orientação, o controle e a avaliação das medidas emergenciais ficarão a cargo dos Secretários de Administração e Governo e também de Finanças e Planejamento, que poderão baixar medidas, normas, procedimentos e instruções complementares, para a eficácia deste Decreto.

Parágrafo Único: Os casos excepcionais de interesse público, quando comprovada a necessidade, poderão ser autorizados pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo/MS, 19 de novembro de 2024.

Lúcio Roberto Calixto Costa

PREFEITO

DECRETO N.º 208/2024, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.024.

"DISPÕE SOBRE O RECESSO ADMINISTRATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO PERÍODO EM QUE MENCIONA NESTE EXERCÍCIO DE 2.024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, Lúcio Roberto Calixto Costa, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica decretado recesso administrativo no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, a partir de 19 de Dezembro de 2024 (Quinta-Feira), retornando às atividades normais no dia 06 de Janeiro de 2025 (Segunda-Feira).

Artigo 2°. Excluem-se das disposições deste Decreto as atividades consideradas de caráter relevante e essenciais.

Parágrafo único. O Prefeito, na condição de chefe do executivo municipal, e os titulares das secretaria que compõem o poder executivo municipal, definirão os setores imprescindíveis e que não estarão abarcadas pelas disposições deste decreto.

Artigo 3º. Os servidores ficarão à disposição do Executivo durante o período do recesso, e havendo necessidade, poderão ser convocados a qualquer momento para o exercício da função.

Artigo 4°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposi-

ções em contrário. Gabinete do Prefeito, em 19 de novembro de 2.024.

Lúcio Roberto Calixto Costa

Registrado e Publicado na data acima e afixado no local de costume. Publicado na imprensa oficial do Município.

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AV: João Gregório Rodrigues, 828 - Bairro Novo Horizonte Fone: (67) 3591-2523



RESOLUÇÃO CMDCA/SRP Nº. 002/2024

"Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal pela Primeira Infância pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dá outras

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do Município de Santa Rita do Pardo MS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 e pela Lei Municipal nº 004/2016, em conformidade com deliberação emanada em reunião extraordinária do CMDCA, realizada na data de 18/11/2024, as 09:00 horas, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Rita do Pardo/MS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o Plano Municipal pela Primeira Infância de Santa Rita do

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo/MS, 18 de novembro de 2024.

GRACILENE CARVALHO DE ALMEIDA THEDIN COSTA Presidente do CMDCA de Santa Rita do Pardo/MS



DECISÃO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 099/2024

PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS: Nº 041/2024

RECORRENTE/IMPUGNANTE:

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

CNPJ nº 21.971.041/0001-03

RELATÓRIO

O Município de Santa Rita do Pardo - MS, publicou o edital de Pregão epigrafado, que tem como objeto a "Formação de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de diversos itens de material permanente para a Secretaria de Saúde Pública", pelo período de 12 (doze) meses, de forma parcelada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos."

Após conhecimento do Edital, a licitante interessada K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP., inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, com sede à Rua Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, sala A, nesta cidade de Aracatuba, estado de São Paulo, Inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela sua procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, apresentou impugnação, alegando, em síntese, os seguintes

> Que não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21 A impugnante deseja participar do presente certame para ofertar o ITEM 02 - BALANÇA E EQUIPAMIENTOS, Porém, ao analisar o Edital publicado, notou-se a exigência de documento em afronta a lei 14.133/21.

II - Certificado de Registro de Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exceto para os isentos (no upload da proposta final, deve anexar somente dos itens em que a empresa for vencedoral;

a) Comprovação da autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilancia Sanitaria (deverá estar como Ativa) da empresa participante da licitação e/ou do fabricante. b) Alvará de Saúde/ Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome da licitante.

Alegou que a empresa K.C.R.S é Isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que segue em anexo, consequentemente sendo ISENTA DE REGISTRO NA ANVISA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA ENTRE PERSONAL DE LA REGISTRO NA CONTRA SANITÁRIA ESTREMENTO DE PERSONAL DE SANITÁRIA ESTREMENTO EXPEDIDA DE LA REGISTRO NA CONTRA DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA CANTRA DE RESTRUMA DEL MUNICIPAL CONTRA DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA CONTRA DE CONTRA DEL CONTRA DE VIGILANCIA DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA DE VIGILANCIA DE VIGILANCIA DE VIGILANCIA DE VIGILANCIA DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA DE VIGILANCIA DE VIGILANCIA DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA DE VIGILANCIA ANITARIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, posto que é empresa de comercio de equipamentos de medição (balanças) e até porque AS BALANÇAS são isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6,360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA N° 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. (DOCUMENTOS ANEXOS).

Criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia sob regime especial, ou seja, uma agência reguladora que tem como campo de atuação todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira. Sua competência abrange tanto a regulação sanitária quanto a regulação econômica do mercado. Além da atribuição regulatória, <u>também é responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de forma integrada com outros órgãos públicos relacionados direta ou indiretamente ao setor saúde. Na estrutura da administração pública federal, a Anvisa encontra-se vinculada ao Ministério da Saúde e integra o Sistema Único de Saúde (SUS), absorvendo seus princípios e diretrizes.</u>

A empresa não está obrigada a AFE junto a Anvisa conforme legislação acima e informações no próprio site da anvisa:

httn://nortal.anvisa.aov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Setor+Regulado/O+que+voce+precis izacao+de++Empresas+-+AFE+e+AE/2+Obrigatoriedade+de+AFE+e+AE

A fim de elucidar a situação para enquadramento de produtos considerados para Saúde a Anvisa publicou a NOTA TÉCNICA N° 03/2012/GOUIP/GGTPS/ANVISA que serve como guia orientativo à empresas para o peticionamento de Registro/Cadastramento tendo como base a IN 02/2011.Considerando: • a Instrução Normativa nº 02, de 31 de maio de 2011 apresenta a relação de equipamentos médicos e materiais de uso em saúde que não se enquadram na situação de cadastro, permanecendo na obrigatoriedade de registro na ANVISA; • a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº - 24, de 21 de Maio de 2009, estabelece o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde; • a Instrução Normativa - IN nº 13, de 22 de Outubro de 2009, dispõe sobre a documentação para registro de rouniduva – IN INE 13, DE 22 de Utulbro de 2009, dispõe sobre a documentação para registro de equipamentos médicos das Classes de Risco le II; » a definição de produtos para suide expressa na RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, da GQUIP (Gerência de Equipamentos); » o produto ou processo de fabricação na qual pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos; E, finalmente, a dificuldade de enquadramento de diversos produtos a gerência por meio desta nota técnica esclarece o entendimento sobre o enquadramento sanitário de diversos produtos. Produtos não Considerados Produtos para Saúde:

1. Balanca Antropométrica

Balança Antropométrica
 Balança Eletrônica para Estabelecimentos para saúde
 Balança de Bioimpedância (Doc. anexo)

Os produtos estão obrigados a aprovação do INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA). Ainda, há que se ressaltar que a empresa respeita as normas do Ministério da Saude (Anvisa) e o fato da ausência da obrigatoriedade do registro não afetará em nada a qualidade dos produtos e nem a segurança do mesmo, uma vez que o recebimento definido se dará pela Equipe Técnica, devidamente qualificada.

Ainda a fim de elucidar melhor sobre o assunto a recorrente apresenta junto ao presente recurso a Vigilância Sanitária e Licitação Pública que pode ser obtida junto ao site da anvisa — http://portal.anvisa.gov.br/vyps/vum/connect/fc934b00475951589898d03fbcdef235/cartilha_lici tacao.pd/?MOD=AJPERES em que consta todas as regras para exigência de AFE nas licitações sendo que o item 3 - PRODUTOS SUJEITOS A REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA consta

Mato Grosso do Sul, 19 de novembro de 2024

Alguns outros materiais e equipamentos, como amalgamador odontológico, biombo hospitalar e negatoscópio, entre outros, apesar de suas características, não são submetidos a regime de Vigilância Sanitária, portanto não são nem registrados nem cadastrados. Assim sendo, não poderá ser exigido nos atos canvocatórios de licitação o Registro ou o Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. A relação dos materiais e equipamentos não sujeitos a regime de vigilância sanitária encontra-se encontra-se publicado no endereço www.anviso.gov.br/produtosaude/ enquadramento/index.htm.

Não pode a licitação exigir um documento para a empresa KCR que a Lei não obriga a empresa a possuir. No que tange a exigência do Registro no Ministério da Saúde — Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o ITEM 02 — BALANÇA E EQUIPAMENTOS que participaremos esclarecemos que o ramo de atividade exercido pela mesma, é isenta de Licença de Funcionamento e Cadastro neste orgão, conforme documento do Ministério da Saúde conforme documento já juntado, e os produtos fabricados e comercializados, não são passiveis de registro junto a ANVISA/ Ministério da Saúde, pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, portanto são isentos de registro conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976:

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicino, odontologio e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição á venda, depois que o Ministério do Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

19 Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trato este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saude, ficandi, porem, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu regulamento, a regime de Vigilâncio Sanitária.

Neste sentido, dispõe a portaria nº 543, de 29 de outubro de 19997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde a respeito dos equipamentos dispensados de registro:

"Aprovar a relação constante do anexo I, que com esta baixa, dos aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamentos ou correção estética, dispensados de registro no órgão de vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, mas sujeitos as demais ações de controle sanitário com produtos correlatos, pelos órgãos competentes de Vigilância Sanitária."

Sendo assim, o respectivo registro ou certificado de isenção para os itens acima relacionados nã podem ser exigidos considerando o fato de fazerem parte do Anexo I – Relação de artigos equipamentos médicos-hospitalares, de educação física e esporte e de estética isentos de registro.

Quanto aos itens Balança Digital por não serem considerados produtos para a saúde, não há a obrigatoriedade da apresentação do Registro no Ministério da Saúde ou certificados de isenção para tais itens e tampouco para a empresa. Portanto, verifica-se que não faz necessária a exigência do Certificado de Isenção de Registro no Ministério da Saúde (ANVISA) dos produtos em pauta, pois a lei e seus anexos são claros quanto a

sua isenção. Consequentemente, exigir a apresentação de REGISTRO OU AFE para empresa que a Lei não exige afronta o seguinte dispositivo da Lei 14.133, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras

providências, Afinal, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou a respeito:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessocilidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração do vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.º (G.m., Cir. julg. em 5 - 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

Com maior sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

"Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executado, sem moiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11º edição. Dialética. Página 344).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o a satisfaçad do intefesse publico, proporcionando a Administracia o a possibilidade de fealtar o negócio máis vantajoso e ismultaneamente assegura aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

"na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a Administração" (TC/6.029/95-7)

O maior princípio ferido é o da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles.

Razoabilidade e proporcionalidade - Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art, 111, o principio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida, pode ser chamado de principio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, cinida, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser".

norma tem uma razao de ser:

De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo dudiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.

No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diago de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que a razoabilidade "atua como critério, fatalisticamente vinculado, quando se trata de valoração das motivos e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de

A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem juridica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalissimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela rezoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apolou.

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em meidida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

Deveras, curial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 14.133/21, em to com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido.

Ainda sobre a questão dos documentos cumpre-se nos mencionar que apensar de a empresa KCI ter o documento de isenção a exigência do mesmo em edital é ilegal, uma vez que não está no roli de documentos de proposta e nem de habilitação da Lei 14.133/21

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Le 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo uma relação de documentos exigidos aos licitantes em instrumento convocatório quando da efetiva participação no certame, esta Licença na Anvisa não é um documento exigido pela Lei 14.133/21, em seus artigos 62 a 70 da lei de licitações e contratos administrativos.

Preliminarmente, atente-se para o fato de que a relação apresentada pelo "caput" do artigo é exaustiva, isto é, não comporta ampliação, posto que o legislador determinou o termo "limitar-se". Assim, o artigo delimita o máximo que poderá ser exigido do licitante, vejam os Senhores que a lei supra mencionada veda que sejam que a Administração imponha cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. ASSIM, NÃO VISLUMBRO NOS ARTIGOS ÁCIMO CITADOS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO NO LICITANTE O DOCUMENTO EXIGIDO NESTA LICITAÇÃO, PORTANTO A EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO FOI IRREGULAR E ILEGAL E NÃO PODE SER EXIGIDO E SER OBJETO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento a: exigências da Lei e a devida participação no certame, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação de pregão o é a aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impreca tal acontecimento.

Assim mantendo o edital desta forma a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3° da lei de certames: o igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, o proporcionalidade e razoabilidade.

QUANTO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA EMPRESA EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL Quanto a Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia.

Nota-se que no referido edital, houve a indevida limitação de participantes ao exigir o Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia.

lsso, já que não houve correta individualização dos produtos e fornecedores. As balanças não estão vinculadas ao Conselho Regional de Farmácia e tampouco por responsável técnico. **São produtos de**

As balanças antropométricas são fiscalizadas pelo INMETRO (IPEM de cada Estado), para que após a conclusão do produto, sejam aferidas e testadas, para o correto funcionamento. Assim, os produtos que serão ofertados pela Impugnante, respeitam todas as normas vigentes, possuindo o selo do

Essas **exigências** afrontam os princípios que norteiam a licitação pública, visando favorecimento apenas das empresas que possumo Ocertificado de regularidade da Farmácia e Responsável Técnico, mesmo que a legislação não os exija. Portanto acaba por haver um direcionamento da licitação, restringindo a competição que é o principal objetivo da licitação.

Por tais razões, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo

competitivo direcionado dentro da extrema legalidade, visando dois objetivos a serem perseguido em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e asseguar ao possíveis interessados tratamento isonômico, sem se afastar jamais dos princípios insculpidos no art. 5° da Lei 14.133/21;

Ao final, pediu que haja a <u>EXCLUSÃO</u> da EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes do ITENS ACIMA MENCIONADOS(BALANÇA e equipamentos) não se faz necessário a apresentação, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a llegalidade e consequente nulidade do certame.

Em síntese, a impugnação. É o breve relatório.

DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Pela tempestividade e adequação da manifestação à lei, porquanto oportuna, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/21, conheço de suas

Trata-se de impugnação ao EDITAL de licitação, oposta por K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP., alusiva ao certame epigrafado, fustigando o

instrumento convocatório e requerendo o acolhimento de suas alegações para a finalidade de que seja alterado o instrumento editalício, nos pontos que menciona.

Razão assiste à Impugnante.

De fato, houve a exigência de que todos os interessados na presente licitação tivessem a AFE – Autorização de Fornecimento, estabelecida nos termos da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA-RDC Nº 16, DE 1° DE ABRIL DE 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE).

Todavia, é induvidoso o equívoco, na medida em que **não pode a licitação** exigir disponha a proponente de qualquer documentação que a Lei não a obriga possuir, de modo que a exigência do Registro no Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o ITEM 02 - **BALANÇA E EQUIPAMENTOS** que da qual anela a Impugnante participar extreme de dúvidas é isenta de Licença de Funcionamento e Cadastro para obtenção da AFE, na medida em que tal produto não é passiveis de registro junto a ANVISA / Ministério da Saúde, haja vista que os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, portanto são isentos de registro conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Por conseguinte, relativamente ao item Balança Digital, por não ser considerado produtos para a saúde, não há a obrigatoriedade da apresentação do Registro no Ministério da Saúde ou certificados de isenção para tais itens **e tampouco para a** empresa, de modo que emerge induvidoso que é legal a exigência do Certificado de Isenção de Registro no Ministério da Saúde (ANVISA) dos produtos em pauta, pois a lei e seus anexos são claros quanto a sua isenção, ou exigir a apresentação de REGISTRO OU AFE para empresa que a Lei não exige.

pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, igualmente injurídica foi a exigência do Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia, vez que não há individualização dos produtos e fornecedores, e as balanças não estão vinculadas ao Conselho Regional de Farmácia e tampouco por responsável técnico, sendo as balanças antropométricas fiscalizadas pelo INMETRO (IPEM de cada Estado).

Do mesmo modo, quanto ao certificado de regularidade da empresa expedido

Destarte, merece prosperar a impugnação para fazer cessar e retificar o Edita

Por outro lado, a procedência da impugnação não tem o condão de alterar

no que se refere às **exigências** supra informadas, para que conste do certame que para o item balanças não será exigido Certificado de regularidade da Farmácia e Responsável Técnico, nem tampouco Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE).

substancialmente o Edital, e não provoca qualquer prejuízo a qualquer dos licitantes, na medida em que não acrescenta qualquer formalidade ou documento, mas, ao contrário, reconhece a não exigibilidade dos referidos documentos para o produto Balança, de modo que se mantém as demais disposições do Edital, bem como a data do certame incólumes.

Acolhe-se, portanto, neste aspecto, a impugnação, para que sejam revistos o Edital e o termo de referência, assim como dos demais anexos, de modo a que sejam suprimidas as impropriedades conforme exposto nas razões trazidas pela Impugnante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação para, no mérito, e julgá-la procedente, determinando a <u>RETIFICAÇÃO</u> do <u>Edital</u> no que se refere às <u>exigências</u> de Certificado de regularidade da Farmácia e Responsável <u>Técnico</u>, Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), os quais não serão exigidos para o ITEM 02 - BALANÇA E EQUIPAMENTOS, todavia, não obstante haja a procedência da impugnação, esta não tem o a capacidade de alterar substancialmente o Edital, e não provoca qualquer prejuízo a qualquer dos licitantes, na medida em que não acrescenta qualquer formalidade ou documento, mas, ao contrário, reconhece a não exigibilidade dos referidos documentos para o produto Balança, de modo que estão mantidas as demais disposições do Edital, bem como a data do certame.

À consideração superior, para conhecimento.

Cientifique-se a parte Impugnante.

Santa Rita do Pardo - MS, 19 de novembro de 2024.

JULIANO PAIXAO

Assinado de forma digital por JULIANO PAIXAO FERRER:29059469895 ERRER:29059469895 Dados: 2024.11.19 14:46:

IUI IANO PAIXÃO FERRER SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO - SEAG

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS SECRETÁRIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO-SEASTH AV: João Gregório Rodrigues, 828 - Bairro Novo Horizonte Fone: (67) 3591-1376

TERMO DE DESISTÊNCIA

Eu, MARIA CLARA RUFINO DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 2.569.043 SEJUSP/MS e inscrito no CPF nº 084.435.671-98, residente e domiciliada na Rua LAURENTINO DE OLIVEIRA LIMA, nº 742, Centro, Santa Rita do Pardo/MS, na oportunidade acompanhada pelo seu pai o senhor Almir Rufino dos Santos, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 911.667.721-87. Inscrita no PROCESSO SELETIVO DOS ESTAGIÁRIOS de 2024 do município de Santa Rita do Pardo/MS. DECLARO, por meio deste, expressar minha decisão voluntária de desistir do Processo Seletivo Simplificado de Estagiários nº 01/2024. Esclareço ter ciência de que esta decisão implica na minha exclusão da lista de aprovados no PROCESSO SELETIVO DOS ESTAGIÁRIOS de 2024, bem como que em decorrência dessa decisão, não tenho direito a qualquer tipo de indenização, de qualquer ordem. Após receber todas as orientações e tomar ciência acerca das implicações da presente renúncia, decidi pela DESISTÊNCIA da participação no referido Processo Seletivo.

Titular: Maria Mara Rufrus Dos dentos

Santa Rita do Pardo/MS, 19 de novembro de 2024.

EXPEDIENTE

Periodicidade: Bisemanal -Tiragem: 1500 exemplares E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos: (67) 98143-9894 (67) 99682-4675

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000 Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Página 1

99.603,27

Página 2

Página 3

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

FISCALIZAÇÃO RECEITA

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

RESUMO GERAL DA RECEITA

22.518.331,69 6.330.706,19 1110.00.0.0.00.00.00 1112.00.0.0.00.00.00 1112.50.0.0.00.00.00 3.215.827,41 1.902.718,78 92.647,55 16,01 17,20 8,77 13.928.506,33 5.374.544,48 755.196,15 69,35 48,59 71,45 IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO IMPOSTOS SOBRE O PATRIMONIO
IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA
IPTU - MULTAS E JUROS
IPTU - DIVIDA ATIVA
IPTU - DIVIDA ATIVA
IPTU - MULTAS E JUROS
IPTU - DIVIDA ATIVA
IPTU - DIVIDA ATIVA
ITBU- INITER VIVOS' 1.057.000,00 1.057.000,00 301.803,85 470.185,11 5.357,82 207.301,02 72.352,20 4.619.348,33 4.619.348,33 67,17 76,54 82,92 72,35 46,17 46,19 1112.50.0.1.00.00.00 1112.50.0.2.00.00.00 700.000,00 700.000,00 19.872,27 229.814,89 7.000,00 250.000,00 100.000,00 10.004.500,00 10.000.000,00 1.689,81 46.523,06 24.562,41 1.810.071,23 1.810.071,23 1.642,18 42.698,98 27.647,80 5.385.151,67 5.380.651,67 1112.53.0.1.00.00.00 1112.53.0.1.00.00.00 1112.53.0.3.00.00.00 1112.53.0.4.00.00.00 1113.00.0.00.00.00 IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE 2.000.000,00 2.000.000,00 285.052,60 14,25 2.474.225,65 123,71 -474.225,65 285.052,60 285.052,60 14,25 28,51 2.474.225,65 2.054.884,68 -474.225,65 -1.054.884,68 1113.03.1.0.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE TRABALHO TRABALHO
IRRF-TRABAHO-PRINCIPAL
IRRF-OUTROS RENDIMENTOS
IRRF-OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL
IMPOSTO PRODUÇÃO CIRCULAÇÃO MERCADORIAS
SERVIÇOS
IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS 1113.03.1.1.00.00.00 285.052,60 28,51 2.054.884,68 -1.054.884,68 6.079.736,20 943.263.80 7.023.000.00 1.028.056.03 1.028.056,03 1.028.056,03 6.079.736,20 6.079.736,20 1114.51.1.1.00.00.00 7.000.000,00 1.018.661,45 9.394,58 6.039.775,80 960.224,20 24.885,99 14.531,23 543,18 505.287,48 73.313,36 1121.00.0.0.00.00.00 TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PRINCIPAL TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL 1121.01.0.0.00.00.00 1121.01.0.1.00.00.00 TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL
- PRINCIPAI

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

FISCALIZAÇÃO RECEITA

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

5. Bimestre RESUMO GERAL DA RECEITA

22.132,58

CATEGORIA	DESCRIÇÃO DA RECEITA	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada No Bimestre (b)	%(b/a)	Receita Realizada Até o Bimestre (c)	% (c/a)	Saldo (a - c)
1200.00.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES	300.000.00	300.000.00	37.713.18	12.57	245.102.77	81.70	54.897.23
1240.00.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	300.000,00	300.000,00	37.713,18	12,57	245.102,77	81,70	54.897,23
1241.00.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	300.000,00	300.000,00	37.713,18	12,57	245.102,77	81,70	54.897,23
1241.50.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	300.000,00	300.000,00	37.713,18	12,57	245.102,77	81,70	54.897,23
1241.50.0.1.00.00.00	CONTRIB.SERV.ILUMINAÇÃO PÚBLICA-PRINCIPAL	300.000,00	300.000,00	37.713,18	12,57	245.102,77	81,70	54.897,23
1300.00.0.0.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70
1320.00.0.0.00.00.00	VALORES MOBILIÁRIOS	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70
1321.00.0.0.00.00.00	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70
1321.01.0.0.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70
1321.01.0.1.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70
1700.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	80.820.000,00	80.820.000,00	15.925.048,69	19,70	66.906.062,55	82,78	13.913.937,45
1710.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	31.965.000,00	31.965.000,00	7.406.200,80	23,17	26.075.679,65	81,58	5.889.320,35
1711.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNI	27.000.000,00	27.000.000,00	6.604.504,28	24,46	19.246.573,12	71,28	7.753.426,88
1711.51.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	20.500.000,00	20.500.000,00	2.543.722,83	12,41	14.391.553,76	70,20	6.108.446,24
1711.51.1.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA ME	19.000.000,00	19.000.000,00	2.245.458,34	11,82	13.409.909,22	70,58	5.590.090,78
1711.51.1.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FPM- COTA MENSAL - PRINCIPAL	19.000.000,00	19.000.000,00	2.245.458,34	11,82	13.409.909,22	70,58	5.590.090,78
1711.51.2.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTAS E	1.500.000,00	1.500.000,00	298.264,49	19,88	981.644,54	65,44	518.355,46
1711.51.2.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FPM- COTAS EXTRAORDINARIAS - PRINCIPAL	1.500.000,00	1.500.000,00	298.264,49	19,88	981.644,54	65,44	518.355,46
1711.52.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	6.500.000,00	6.500.000,00	4.060.781,45	62,47	4.855.019,36	74,69	1.644.980,64
1711.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IMP. PROPRIED.TERRIT.RURAL - PRINCIPAL	6.500.000,00	6.500.000,00	4.060.781,45	62,47	4.855.019,36	74,69	1.644.980,64
1712.00.0.0.00.00.00	TRANSF.COMPENS.FINANC.EXPL.RECURSOS NATURAIS	2.150.000,00	2.150.000,00	199.839,43	9,29	1.626.428,30	75,65	523.571,70
1712.50.0.0.00.00.00	COTA-PARTE COMPENS.FINANC.EXPL.RECURSOS HÍDRICOS	1.800.000,00	1.800.000,00	129.902,38	7,22	1.347.380,41	74,85	452.619,59
1712.50.0.1.00.00.00	COTA-PARTE COMPENS.FINANC.EXPL.RECUR.HÍDRPRINCIPAL	1.800.000,00	1.800.000,00	129.902,38	7,22	1.347.380,41	74,85	452.619,59
1712.51.0.0.00.00.00	COTA-PARTE COMPENS.FINANC.EXPL.RECURSOS MINERAIS CFEM					6.121,47		-6.121,47
1712.51.0.1.00.00.00	CFM - Compensação Fin. Exploração Mineral					6.121,47		-6.121,47
1712.52.0.0.00.00.00	COTA-PARTE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PRODUÇÃO PETRÓLEO	350.000,00	350.000,00	69.937,05	19,98	272.926,42	77,98	77.073,58
1712.52.4.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO -	350.000,00	350.000,00	69.937,05	19,98	272.926,42	77,98	77.073,58

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

FISCALIZAÇÃO RECEITA

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

RESUMO GERAL DA RECEITA

CATEGORIA	DESCRIÇÃO DA RECEITA	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada No Bimestre (b)	%(b/a)	Receita Realizada Até o Bimestre (c)	% (c/a)	Saldo (a-c)
1712.52.4.1.00.00.00	COTA - PARTE FEP- PRINCIPAL	350.000,00	350.000,00	69.937,05	19,98	272.926,42	77,98	77.073,58
1713.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECURSOS SISTEMA ÚNICO SAÚDE - SUS	1.750.000,00	1.750.000,00	361.184,67	20,64	3.869.358,30	221,11	-2.119.358,30
1713.50.0.0.00.00.00	TRANSF.SUS-FUNDO A FUNDO - BLOCO DE MANUTENÇÃO	1.750.000,00	1.750.000,00	361.184,67	20,64	3.869.358,30	221,11	-2.119.358,30
1713.50.1.0.00.00.00	TRANSF.SÚS-FUNDO A FUNDO - BLOCO DE MANUTENÇÃO	1.500.000,00	1.500.000,00	299.993,76	20,00	3.526.988,37	235,13	-2.026.988,37
1713.50.1.1.00.00.00	TRANS.SUS-BLOCO MANUT.ATEN.PRIMÁRIA-PRINCIPAL	1.500.000,00	1.500.000,00	299.993,76	20,00	3.526.988,37	235,13	-2.026.988,37
1713.50.2.0.00.00.00	TRANSF.SUS- BLOCO MANUTENÇÃO-ATENÇÃO ESPECIALIZADA	50.000,00	50.000,00	1.447,98	2,90	6.515,91	13,03	43.484,09
1713.50.2.1.00.00.00	TRANS.SUS-BLOCO MANUT.ATEN.ESPECPRINCIPAL	50.000,00	50.000,00	1.447,98	2,90	6.515,91	13,03	43.484,09
1713.50.3.0.00.00.00	TRANSF.SUS- BLOCO MANUTENÇÃO-VIGILÂNCIA EM SAÚDE	150.000,00	150.000,00	23.333,38	15,56	147.655,03	98,44	2.344,97
1713.50.3.1.00.00.00	TRANS.SUS-BLOCO MANUT-VIGILÂNCIA SAÚDE-PRINCIPAL	150.000,00	150.000,00	23.333,38	15,56	147.655,03	98,44	2.344,97
1713.50.4.0.00.00.00	TRANSF.SUS- BLOCO MANUTENÇÃO-ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	50.000,00	50.000,00	7.785,58	15,57	47.597,11	95,19	2.402,89
1713.50.4.1.00.00.00	TRANS.SUS- BLOCO MANUTASSIST.FARMACPRINCIPAL	50.000,00	50.000,00	7.785,58	15,57	47.597,11	95,19	2.402,89
1713.50.5.0.00.00.00	TRANSF.SUS- BLOCO MANUTENÇÃO- GESTÃO DO SUS			28.623,97		140.601,88		-140.601,88
1713.50.5.1.00.00.00	TRANS.SUS- BLOCO MANUTGESTÃO SUS-PRINCIPAL			28.623,97		140.601,88		-140.601,88
1714.00.0.0.00.00.00	TRANSF.RECURSOS FUNDO NAC.DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO-FNDE	665.000,00	665.000,00	152.640,49	22,95	699.088,08	105,13	-34.088,08
1714.50.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	350.000,00	350.000,00	104.855,89	29,96	488.606,52	139,60	-138.606,52
1714.50.0.1.00.00.00	TRANSF.SALÁRIO-EDUCAÇÃO- PRINCIPAL	350.000,00	350.000,00	104.855,89	29,96	488.606,52	139,60	-138.606,52
1714.52.0.0.00.00.00	TRANSF.PROGRAMA NACIONAL ALIMENTAÇÃO ESCOLA- PNAE	150.000,00	150.000,00	47.784,60	31,86	95.432,02	63,62	54.567,98
1714.52.0.1.00.00.00	TRANSF.PROGR.NAC. ALIMEN.ESCOLA-PNAE-PRINCIPAL	150.000,00	150.000,00	47.784,60	31,86	95.432,02	63,62	54.567,98
1714.53.0.0.00.00.00	TRANSF.PROG.NACIONAL APOIOTRANSPORTE DO ESCOLAR – PNATE	150.000,00	150.000,00			115.049,54	76,70	34.950,46
1714.53.0.1.00.00.00	TRANSF.PROG.NAC.TRANSP.ESCOLAR-PNATE-PRIN CIPAL	150.000,00	150.000,00			115.049,54	76,70	34.950,46
1714.99.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSF.DIRETAS FUNDO NACIONAL DESENV.EDUCAÇÃO-FNDE	15.000,00	15.000,00					15.000,00
1714.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSF. FNDE- PRINCIPAL	15.000,00	15.000,00					15.000,00
1715.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO -FUNDEB			21.752,14		176.505,59		-176.505,59
1715.52.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO FUNDEB-VAAR			21.752,14		176.505,59		-176.505,59

150.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

01561372/0001-50 Balanço Exercício: 2024 FISCALIZAÇÃO RECEITA

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

150.000,00

150.000,00

	C	OIVIPARA I I VO	DA RECEITA OI	RCADA COM A AR	KECADAL	JA		
5. Bimestr	e RESUMO GERAL DA RECEITA							Página 4
CATEGORIA	DESCRIÇÃO DA RECEITA	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada No Bimestre (b)	%(b/a)	Receita Realizada Até o Bimestre (c)	%(c/a)	Saldo (a - c)
	ASSISTÊNCIA SOCIAL-FNAS							
1716.50.0.0.00.00.00	TRANSF.RECURSOS FUNDO NACIONAL ASSISTÊNCIA SOCIAL-FNAS	150.000,00	150.000,00	16.000,45	10,67	139.618,63	93,08	10.381,37
1716.50.0.1.00.00.00	TRANSF.RECURFNAS-PRINCIPAL	150.000,00	150.000,00	16.000,45	10,67	139.618,63	93,08	10.381,37
1719.00.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS RECURSOS UNIÃO E DI SUAS ENTIDADES	E 250.000,00	250.000,00	50.279,34	20,11	318.107,63	127,24	-68.107,63
1719.60.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022					66.710,93		-66.710,93
1719.60.0.1.00.00.00	Transferências - Aldir Blanc Lei Nº 14.399/2022-Principa					66.710,93		-66.710,93
1719.99.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSF.RECURSOS UNIÃO ENTIDADES	250.000,00	250.000,00	50.279,34	20,11	251.396,70	100,56	-1.396,70
1719.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSF.RECUR.UNIÃO ENTIDPRINCIPAL	250.000,00	250.000,00	50.279,34	20,11	251.396,70	100,56	-1.396,70
1720.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS ESTADOS DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES		39.255.000,00	6.908.429,15	17,60	32.874.568,00	83,75	6.380.432,00
1721.00.0.0.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	32.205.000,00	32.205.000,00	5.562.682,11	17,27	27.511.563,19	85,43	4.693.436,8
1721.50.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS	30.000.000,00	30.000.000,00	5.453.420,83	18,18	26.115.055,99	87,05	3.884.944,0
1721.50.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	30.000.000,00	30.000.000,00	5.453.420,83	18,18	26.115.055,99	87,05	3.884.944,0
1721.51.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA	2.000.000,00	2.000.000,00	38.699,72	1,93	1.114.169,86	55,71	885.830,1
1721.51.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	2.000.000,00	2.000.000,00	38.699,72	1,93	1.114.169,86	55,71	885.830,1
1721.52.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI – MUNICÍPIOS	200.000,00	200.000,00	60.931,04	30,47	254.536,44	127,27	-54.536,4
1721.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	200.000,00	200.000,00	60.931,04	30,47	254.536,44	127,27	-54.536,4
1721.53.0.0.00.00.00	COTA-PARTE CONTRIBUIÇÃO INTERVENÇÃO DOMÍNIO ECONÓMICO	5.000,00	5.000,00	9.630,52	192,61	27.800,90	556,02	-22.800,9
1721.53.0.1.00.00.00	COTA-PARTE-CIDE-PRINCIPAL	5.000,00	5.000,00	9.630,52	192,61	27.800,90	556,02	-22.800,90
1722.00.0.0.00.00.00	TRANSF.COMPENS.FINANC.EXPL.RECURSOS NATURAIS					9.277,68		-9.277,6
1722.51.0.0.00.00.00	COTA-PARTE COMPENS.FINANC.RECURSOS MINERAIS-CFEM					9.277,68		-9.277,6
1722.51.0.1.00.00.00	Cota Parte - CFEM - Principal					9.277,68		-9.277,68
1723.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECURSOS SISTEMA ÚNICO SAÚDE – SUS	1.500.000,00	1.500.000,00	691.537,37	46,10	2.255.541,13	150,37	-755.541,13
1723.50.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECURSOS SISTEMA ÚNICO SAÚDE – SUS	1.500.000,00	1.500.000,00	691.537,37	46,10	2.255.541,13	150,37	-755.541,1
1723.50.0.1.00.00.00	TRANSF.RECURSOS-SUS-PRINCIPAL	1.500.000,00	1.500.000,00	691.537,37	46,10	2.255.541,13	150,37	-755.541,1
1724.00.0.0.00.00.00	TRANSF.CONVÊNIOS ESTADOS E DF ENTIDADES	450.000,00	450.000,00	108.046,88	24,01	324.140,63	72,03	125.859,3
1724.51.0.0.00.00.00	TRANSF. CONVÊNIOS ESTADOS PROGRAMA EDUCAÇÃO	450.000,00	450.000,00	108.046,88	24,01	324.140,63	72,03	125.859,3
1724.51.0.1.00.00.00	TRANSF.CONV.ESTADOS PROGR.EDUCAÇÃO-PRINCIPAL	450.000,00	450.000,00	108.046,88	24,01	324.140,63	72,03	125.859,3
1729.00.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	5.100.000,00	5.100.000,00	546.162,79	10,71	2.774.045,37	54,39	2.325.954,6
1729 51 0 0 00 00 00	TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À	150.000.00	150.000.00	40.000.00	26.67	193.202.04	128.80	-43.202.04

150.000,00

40.000,00

26,67

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

FISCALIZAÇÃO RECEITA

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

RESUMO GERAL DA RECEITA 5. Bimestre Página 5

CATEGORIA	DESCRIÇÃO DA RECEITA	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada No Bimestre (b)	% (b/a)	Receita Realizada Até o Bimestre (c)	%(c/a)	Saldo (a - c)
1729.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSF. ESTADOS E DF-PRINCIPAL	4.950.000,00	4.950.000,00	506.162,79	10,23	2.580.843,33	52,14	2.369.156,67
1750.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	9.600.000,00	9.600.000,00	1.610.418,74	16,78	7.938.784,94	82,70	1.661.215,06
1751.00.0.0.00.00.00	TRANSF.RECURSOS FUNDO MANUTENÇÃO DESENVOL.EDUCAÇÃO-FUNDEB	9.500.000,00	9.500.000,00	1.610.418,74	16,95	7.938.784,94	83,57	1.561.215,06
1751.50.0.0.00.00.00	TRANSF.RECURSOS FUNDO MANUTENÇÃO DESENVOL.EDUCAÇÃO-FUNDEB	9.500.000,00	9.500.000,00	1.610.418,74	16,95	7.938.784,94	83,57	1.561.215,06
1751.50.0.1.00.00.00	TRANSF.RECURSOS FUNDEB-PRINCIPAL	9.500.000,00	9.500.000,00	1.610.418,74	16,95	7.938.784,94	83,57	1.561.215,06
1759.00.0.0.00.00.00	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	100.000,00	100.000,00					100.000,00
1759.99.0.0.00.00.00	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	100.000,00	100.000,00					100.000,00
1759.99.0.1.00.00.00	DEMAIS TRANSF.OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLPRINCIPAL	100.000,00	100.000,00					100.000,00
1790.00.0.0.00.00.00	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES					17.029,96		-17.029,96
1791.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS					17.029,96		-17.029,96
1791.99.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS					17.029,96		-17.029,96
1791.99.0.1.00.00.00	Outras Transf. Pessoas Físicas - Principal					17.029,96		-17.029,96
1900.00.0.0.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	200.000,00	200.000,00	15.218,33	7,61	247.554,88	123,78	-47.554,88
1910.00.0.0.00.00.00	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	50.000,00	50.000,00	12.600,18	25,20	50.647,48	101,29	-647,48
1911.00.0.0.00.00.00	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	50.000,00	50.000,00	12.600,18	25,20	50.647,48	101,29	-647,48
1911.01.0.0.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	50.000,00	50.000,00	12.600,18	25,20	50.647,48	101,29	-647,48
1911.01.0.1.00.00.00	MULTAS PREV.LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA-PRINCIPAL	50.000,00	50.000,00	12.600,18	25,20	50.647,48	101,29	-647,48
1920.00.0.0.00.00.00	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	150.000,00	150.000,00	299,97	0,20	186.020,79	124,01	-36.020,79
1921.00.0.0.00.00.00	INDENIZAÇÕES					100.499,00		-100.499,00
1921.03.0.0.00.00.00	INDENIZAÇÃO POR SINISTRO					100.499,00		-100.499,00
1921.03.0.1.00.00.00	Indenização por Sinistro - Principal					100.499,00		-100.499,00
1922.00.0.0.00.00.00	RESTITUIÇÕES	150.000,00	150.000,00	299,97	0,20	85.521,79	57,01	64.478,21
1922.99.0.0.00.00.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES	150.000,00	150.000,00	299,97	0,20	85.521,79	57,01	64.478,21
1922.99.0.1.00.00.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	150.000,00	150.000,00	299,97	0,20	85.521,79	57,01	64.478,21
1990.00.0.0.00.00.00	DEMAIS RECEITAS CORRENTES			2.318,18		10.886,61		-10.886,61
1999.00.0.0.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES			2.318,18		10.886,61		-10.886,61
1999.99.0.0.00.00.00	OUTRAS RECEITAS			2.318,18		10.886,61		-10.886,61
1999.99.1.0.00.00.00	OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB			2.318,18		10.886,61		-10.886,61
1999.99.1.1.00.00.00	OUTRAS RECEITAS ADMIN.RFB-PRINCIPAL			2.318,18		10.886,61		-10.886,61
2000.00.0.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	4.550.000,00	4.550.000,00	1.030.328,68	22,64	3.607.445,83	79,28	942.554,17
2200.00.0.0.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00	100.000,00	360.721,04	360,72	360.721,04	360,72	-260.721,04
2210.00.0.0.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	100.000,00	100.000,00	360.721,04	360,72	360.721,04	360,72	-260.721,04
	ALIENAÇÃO DE DENC MÓVEIC E CEMOVENTEC	100 000 00	100 000 00	240 721 04	2/0.72	240 721 04	2/0.72	2/0 721 04

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

01561372/0001-50 Balanço Exercício: 2024

FISCALIZAÇÃO RECEITA COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

RESUMO GERAL DA RECEITA

Página 6 Bimestre CATEGORIA DESCRIÇÃO DA RECEITA Inicial Atualizada (a) No Bimestre (b) % (b/a) Até o Bimestre (c) %(c/a) Saldo (a - c) ALIEN.BENS MÓVEIS E SEMOVENTES-PRINCIPAL 100.000,00 360.721,04 3.246.724,79 -260.721,04 1.203.275,21 50.000,00 2411.00.0.0.00.00.00 50.000,00 50.000,00 50.000,00 2411.50.0.0.00.00.00 50.000,00 50.000,00 90.000,00 -90.000,00 TRANSF.RECURSOS FUNDO NACIONAL ASSISTÊNCIA SOCIAL-FNAS 90.000,00 -90.000,00 2413.50.0.1.00.00.00
TRANSF.RECUR.FUNDO
NAC.ASSIST.SOCIAL-FNAS-PRINCIPA 90.000,00 -90.000,00 500.000,00 2414.00.0.0.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE 500.000,00 500.000,00 2414.54.0.0.00.00.00 TRANSF. CONVÉNIOS UNIÃO PROGRAMAS INFRAESTRUTURA TRANSPORTE 500.000,00 500.000,00 500.000,00 INFRAESTRUTURA TRANSPORTE
2414.54.0.1.00.00.00 TRANSF.CONV.UNIÃO
PROGR.INFRA.TRANSP.-PRINCIPAL
2420.00.0.0.00.00.00
TRANSF.ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE
SIAS ESTADOS EST 500.000,00 500.000,00 500.000,00 2.500.000,00 2.500.000,00 669.607,64 26,78 3.156.724,79 126,27 -656.724,79 TRANSF.CONVÊNIOS ESTADOS E DF E DE SUAS 2422.00.0.0.00.00.00 2.500.000,00 2.500.000,00 669.607,64 26,78 3.156.724,79 126,27 -656.724,79 ENTIDADES TRANSFERÊNCIAS CONVÊNIOS ESTADOS PARA 2422.50.0.0.00.00.00 500.000,00 500.000,00 500.000,00 2422.50.0.1.00.00.00 2422.54.0.0.00.00.00 TRANSF.CONV.ESTADOS PARA SUS-PRINCIPAL 500.000,00 2.000.000,00 500.000,00 2.000.000,00 500.000,00 1.332.094,34 TRANSF.CONVÊNIOS ESTADOS PROGR.INFRAESTRUTURA TRANSPORTE 667.905,66 2422.54.0.1.00.00.00 TRANSE-CONVESTADOS -PRINCIPAL
2422.99.0.00.00.00 OUTBAST TRANSE-CONVESTADOS ED FE DE SUA
ENTIDADES
2422.99.0.1.00.00.00 OUTBAST TRANSE-CONVESTADOS ED FE DE SUA
ENTIDADES
2422.99.0.1.00.00.00 OUTBAST 2.000.000,00 2.000.000,00 667.905,66 1.332.094,34 669.607,64 -2.488.819,13 2.488.819,13 669.607,64 2.488.819,13 -2.488.819,13 TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES 2450.00.0.0.00.00.00 1.400.000,00 1.400.000,00 1.400.000,00 2451.00.0.00.00.00.00
TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÜBLICAS 1.400.000,00 1.400.000,00 1.400.000,00

1.400.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES

PÜBLICAS
2451.01.0.1.00.00.00 TRANSF.OUTRAS INSTIT.PÚBLICAS-PRINCIPAL

2451.01.0.0.00.00.00

Balanço Exercício: 2024 FISCALIZAÇÃO RECEITA

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA 5. Bimestre RESUMO GERAL DA RECEITA

99.597.000,00

1.400.000,00

CATEGORIA DESCRIÇÃO DA RECEITA Previsão Atualizada (a) Receita Realizada Até o Bimestre (c) % (c / a) No Bimestre (b) % (b/a) Saldo (a - c) 451,84 451,84 451,84 451,84 7399.00.0.00.00.00.00 7399.99.0.0.00.00.00 7399.99.0.1.00.00.00 7399.99.0.3.00.00.00 3999 90.0.000000 UIRAS RECEITAS PATRIMONIAIS-RRIKCIPAL
UITRAS RECEITAS PATRIMONIAIS-RRIKCIPAL
UITRAS RECEITAS PATRIMONIAIS-RRIKCIPAL
UITRAS RECEITAS PATRIMONIAIS-RIKCIPAL
UITRAS RECEIT -2.371.656,11 -1.261.247,84 -1.261.247,84 -449.091,59 -449.091,59 97710.00.0.00.00.00 (R) DEDUCCES DA 97710.00.0.0.00.00.00 97711.00.0.00.00.00 (R) DEDUCCES DA 97711.00.0.00.00.00 97711.51.0.0.00.00.00 (R) DEDUCCES DA 97711.51.0.00.00.00 97711.51.0.00.00.00 (R) DEDUCCES DA 97711.51.0.00.00.00 -2.681.981,45 -1.118.018,55 -1.300.000,00 -1.300.000,00 -6.440.000,00 -6.440.000,00 91721.50.0.1.00.00.00 (R) DEDUCCES DA 91721.50.0.1.00.00.00 91721.51.0.00.00.00 (R) DEDUCCES DA 91721.51.0.00.00.00 00 91721.51.0.10.00.00 (R) DEDUCCES DA 91721.51.0.10.00.00 (R) DEDUCCES DA 91721.51.0.00.00.00 (R) DEDUCCES DA 91721.52.0.00.00.00 -400.000,00 -400.000,00 -40.000,00 91721.52.0.1.00.00.00 (R) DEDUCOES DA 91721.52.0.1.00.00.00 -40.000,00 -40.000,00 -12.186,20 -50.907,27 127,27 10.907,27

99.597.000,00

18.271.763,54

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA PREFEITO MUNICIPAL

78.529.463,52

78.85

21.067.536.48

1.400.000,00

1.400.000,00

Página 7

